



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De _____/_____/_____
C	_____
	Rubrica

224

Processo : 10120.003217/95-30

Acórdão : 203-06.255

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso : 107.087

Recorrente : ATHENODORINO BORGES DOS SANTOS

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR – VTNm – Laudo Inconsistente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ATHENODORINO BORGES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

mas(eaal)mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003217/95-30
Acórdão : 203-06.255

Recurso : 107.087
Recorrente : ATHENODORINO BORGES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado "Fazenda Terra Vermelha", localizado no Município de Silvânia - GO.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o VTNm está acima do preço praticado e real da região. Anexa certidão da Prefeitura Municipal de Silvânia - GO.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 18/20, julga procedente o lançamento, restando ementada da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1994.

- O Valor da Terra Nua — VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF nº 016/95, art. 2º.

- A possibilidade de revisão do VTNmínimo esta condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação e juntando Laudo de Avaliação, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003217/95-30
Acórdão : 203-06.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

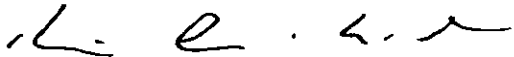
Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

O ora recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual atesta as dimensões das áreas aproveitáveis, as benfeitorias, sem os critérios utilizados na avaliação, nem mesmo comparação com imóveis lindeiros e demais requisitos legais.

Desta forma, o Laudo de Avaliação não demonstra, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO